



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 582/2026

PROPOSITURA: 2026.10000.10300.5.011016

AUTORIA: VER. MITOSO

SUBSCRITOR:

EMENTA: Institui a Política Municipal de Atenção Pedagógica a Crianças e Adolescentes com Necessidades Terapêuticas Especiais decorrentes de doenças graves, crônicas ou de longa duração.

TRAMITAÇÃO

:



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

PROJETO DE LEI Nº /2026

Institui a Política Municipal de Atenção Pedagógica a Crianças e Adolescentes com Necessidades Terapêuticas Especiais decorrentes de doenças graves, crônicas ou de longa duração.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atenção Pedagógica a Crianças e Adolescentes com Necessidades Terapêuticas Especiais decorrentes de doenças graves, crônicas ou de longa duração que impliquem afastamento temporário ou prolongado das atividades escolares regulares.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal de Atenção Pedagógica:

- I – assegurar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem das crianças e adolescentes em tratamento de saúde;
- II – reduzir os impactos educacionais decorrentes de internações, tratamentos ambulatoriais ou afastamentos médicos prolongados;
- III – promover a inclusão educacional e a igualdade de oportunidades;
- IV – incentivar a integração entre família, unidade escolar e serviços de saúde;
- V – contribuir para a reintegração do estudante ao ambiente escolar após o período de tratamento.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se necessidades terapêuticas especiais aquelas decorrentes de condições de saúde que exijam tratamento contínuo ou prolongado, incluindo, entre outras:

- I – leucemia;
- II – câncer infantojuvenil;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2819
www.cmm.am.gov.br





III – doenças raras;

IV – insuficiência renal crônica;

V – doenças autoimunes graves;

VI – demais enfermidades que impeçam ou dificultem a frequência regular às atividades escolares.

Art. 4º - A consecução da Política Municipal de Atenção Pedagógica a Crianças e Adolescentes com Necessidades Terapêuticas Especiais poderá envolver, entre outras medidas, observados os critérios de oportunidade e conveniência:

I – a disponibilização de atividades pedagógicas complementares;

II – a utilização de recursos tecnológicos para acompanhamento escolar;

III – a orientação às famílias sobre mecanismos de continuidade educacional;

IV – a articulação entre unidades escolares e profissionais responsáveis pelo acompanhamento do estudante;

V – a adoção de ações voltadas à reinserção e adaptação do aluno ao retorno das atividades presenciais.

Art. 5º - Além das medidas previstas nesta Lei, poderão ser realizadas campanhas de conscientização e orientação destinadas à comunidade escolar acerca dos direitos educacionais de crianças e adolescentes submetidos a tratamentos de saúde prolongados.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 22 de junho de 2026.

Mitoso

Vereador – Líder do MDB

Vice-líder do Prefeito

Será por ti, Manaus

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2819
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



JUSTIFICATIVA

A presente proposição encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, como é o caso da educação escolar.

A legislação sobre políticas públicas não se restringe à iniciativa do Executivo, podendo o Legislativo dispor sobre o tema, de forma genérica e não invasiva à competência própria da Administração Municipal, ou seja, não pode dispor sobre criação de cargos ou organização dos órgãos e das atividades que lhes são inerentes. Tampouco pode implicar na criação de gastos orçamentários.

Quanto à possibilidade do legislador municipal dispor sobre políticas públicas através de projeto de lei, ressalta-se que “[...] jamais houve – salvo na CF de 1937, que representa um ponto fora da curva – a previsão da iniciativa de privativa do Executivo quanto ao estabelecimento de políticas públicas” (JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO, Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, p. 9).

O STF, seguindo essa orientação, fez avançar a hermenêutica sobre a matéria, ao validar uma lei emanada do Legislativo Municipal do Rio de Janeiro criando política pública para os esportes (AgR no RE nº 290.549/RJ). Em decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao RE interposto pelo Município do Rio de Janeiro, em que se buscava a declaração de inconstitucionalidade da lei.

Cita-se ainda sobre a matéria outras jurisprudências com o mesmo entendimento:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2819
www.cmm.am.gov.br





STF – ADI 3.254/ES (rel. Min. Eros Grau)

“Não ofende a separação dos poderes a lei de iniciativa parlamentar que institui política pública em termos gerais, desde que não interfira na organização administrativa do Poder Executivo.”

STF – ADI 2.808/RS (rel. Min. Gilmar Mendes)

“A Constituição não impede a iniciativa parlamentar para a instituição de políticas públicas, desde que a norma se limite a estabelecer diretrizes gerais, sem impor obrigações concretas à Administração Pública.”

STF – ADI 4.048/DF (rel. Min. Cármen Lúcia)

“A iniciativa legislativa que dispõe sobre diretrizes de políticas públicas não viola, por si só, a separação dos poderes, desde que não haja invasão da competência do Chefe do Poder Executivo para organizar a Administração Pública.”

Ressalta-se que o projeto possui caráter genérico, não determinando ou impondo ações específicas ao Executivo, o qual tem competência e autonomia para determinar quais ações, Secretarias ou procedimentos e recursos deverão ser utilizados para a implementação das políticas públicas de que trata a lei proposta.

Desta forma, este Projeto respeita o princípio da separação dos Poderes, não impondo obrigação direta nem criando despesa obrigatória, cabendo ao Executivo avaliar a oportunidade e conveniência da implementação (o artigo 4º deixa claro essa ampla liberdade de ação e decisão, apenas sugerindo as medidas possíveis segundo entendimento e possibilidade de implementação pela Administração Municipal.

Como ficou explícito na decisão do STF sobre a validade da lei emanada do Legislativo Municipal do Rio de Janeiro criando política pública para os esportes (AgR no RE nº 290.549/RJ), a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar





não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

No voto do Relator consta que: [...] a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

Teor semelhante pode ser vislumbrado neste Projeto de Lei, no qual há previsão expressa, **no artigo 6º**, dispondo que a efetividade da Política Municipal prevista será feita por meio da **regulamentação de competência do Executivo Municipal**.

Não há, pois, usurpação de poderes, em face da recorrente jurisprudência que entende que isso fica caracterizado somente quando se pretende criar órgão, criar ou impor atribuições ou alterar a estrutura administrativa municipal, o que não é o caso.

No Projeto em tela, há tão somente a definição das bases (objetivos, diretrizes e **possíveis** medidas ou ações) que poderão orientar o estabelecimento de uma Política Municipal específica que fica a cargo do Executivo implantar e implementar.

Ressalte-se que o presente projeto possui natureza programática e autorizativa, não interferindo na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criando despesas obrigatórias, limitando-se a instituir diretrizes orientadoras de ações que poderão ser realizadas pelo Executivo no âmbito da promoção dos direitos e atenção diferenciada aos alunos com necessidades terapêuticas especiais, decorrentes de doenças graves, crônicas ou de longa duração.





Assim sendo, a presente proposição possui caráter eminentemente programático e orientador, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para a promoção da saúde mental e do bem-estar psicossocial no ambiente esportivo municipal. Não há, em seu conteúdo, imposição de atribuições específicas aos órgãos da Administração Pública, criação de cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco instituição de despesas públicas obrigatórias.

A proposta busca tão somente fomentar a conscientização, a prevenção e o debate acerca da saúde mental de atletas e praticantes de atividades esportivas, matéria de inequívoco interesse local e plenamente compatível com a competência legislativa municipal.

Nesse contexto, o projeto encontra amparo na **jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça**, segundo a qual a **iniciativa parlamentar é legítima para a instituição de programas, campanhas e políticas públicas de natureza geral**, desde que não haja interferência indevida na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Dessa forma, a presente iniciativa restringe-se à **fixação de diretrizes e objetivos** a serem observados pelo Poder Público, preservando integralmente a **autonomia administrativa do Poder Executivo** quanto à definição das medidas, ações e instrumentos eventualmente necessários à sua implementação, observadas a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade orçamentária.

Manaus, AM, 22 de junho de 2026.

Mitoso
Vereador / Líder do MDB
Vice-líder do Prefeito
Será por ti, Manaus

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2819
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
MANAUS



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE REDAÇÃO E REVISÃO
SEÇÃO DE EMENTÁRIO E PESQUISA

RESULTADO DE PESQUISA N. 11484/2026

TIPO	PL
EMENTA	INSTITUI a Política Municipal de Atenção Pedagógica a Crianças e Adolescentes com Necessidades Terapêuticas Especiais decorrentes de doenças graves, crônicas ou de longa duração.
AUTORIA	Ver. MITOSO
RESULTADO DA PESQUISA	Não foram identificados, na pesquisa da Divisão de Redação e Revisão, projetos em tramitação ou legislações relacionados ao tema da Minuta.
SITUAÇÃO	Pesquisa realizada

Manaus, 22 de junho de 2026.

Antônio José da Silva
Chefe da Divisão de Redação e Revisão

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2933/2982
www.cmm.am.gov.br

ASSINADO POR ANTONIO JOSE DA SILVA - 615.763.872-91 EM 23/06/2026 11:02:24

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A790395E001D23FC . CONSULTE EM <https://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO

Propositura 2026.10000.10300.5.011016
Data 24/06/2026

TRAMITAÇÃO

Propositura Nº 2026.10000.10300.5.011016

Origem

Unidade DIRETORIA LEGISLATIVA - DILEG
Enviado por KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO
Data 24/06/2026

Destino

Unidade DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO -
DVAPL (SAP)
Aos cuidados de KAREN TIUBA DE JESUS SALES

Fase

Fase SEM ALTERAÇÃO
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS